



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 738/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.10.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000325/02 AI: 1/200110938

RECORRENTE: BRIMAG COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Compras de mercadorias sem emissão de docs. fiscais. Nulidade e perícias negadas. Autuação PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração em questão, acusa o contribuinte acima identificado, de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 171.433,80 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), no exercício de 1999.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no Art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

A multa foi fixada em R\$ 68.573,52 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Foram anexados os seguintes documentos: informações complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço 2001.17803, Termo de Início de Fiscalização 2001.10494, Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.12392, relatórios de entradas, saídas, da posição do inventário em 31/12/1999 e 31/12/1999 e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque, cópia AR (fls.256).

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa argumentando que:

A presente autuação não pode prosperar porque eivada de vícios insanáveis, gerando nulidade absoluta e, no mérito, que se decrete a improcedência do feito, posto que a autuada não infringiu quaisquer dispositivos legais, conforme demonstração abaixo.

No Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.12392 não constou qual foi a base de cálculo e nem a alíquota aplicada para a aplicação do “quatum” do suposto crédito fiscal, ademais, não foram enumerados os dispositivos legais infringidos pela impugnante.

No Direito Brasileiro só a lei em sentido formal e material pode estatuir sanções fiscais, portanto quaisquer atos do Executivo, como decretos, portarias, instruções normativas, etc., que dispuserem neste sentido são inconstitucionais.

O Superior Tribunal Federal já decidiu que decreto não basta para legitimar cobrança de imposto, que por lei deve ser instituído.

A imposição de sanção tributária com base em decreto estadual é flagrantemente inconstitucional.

Pelas alegações supra não vê a impugnante qualquer possibilidade de vir a ser discutido o mérito da lide, todavia aduz que:

Não houve infração por parte da autuada, seja no que tange à obrigação tributária principal ou à acessória.

Discorda da metodologia utilizada (Sistema de Levantamento de Estoque - SLE), que mostrou-se difusa e desconstruída, ora os produtos são totalizados, ora é feita sua listagem extensiva. Quando um desses métodos é utilizado em todas as etapas do processo, nada há que obstar, mas quando as entradas e os inventários são totalizados e as saídas especificadas, ou vice versa,

é claro que distorções vão aparecer, esse fato por si só ensejaria a anulação do processo ou a improcedência do feito fiscal.

O trabalho fiscal não obedeceu nenhum critério técnico na sua elaboração, adotando uma metodologia confusa e truncada, que não foi regida pelo critério mínimo da uniformidade dos procedimentos, não sendo submetido a uma mera revisão superficial, que teria detectado centenas e centenas de erros, evitando-se a enorme influência e repercussão nos resultados finais.

O que se tem nas mãos, na verdade, é um punhado de registros absurdos e desconstruídos, uma massa uniforme de dados que ao contrário de refletirem a real situação de compras, vendas e estoques, criou uma situação fantasiosa.

Como meio de provar suas alegações e, em obediência ao disposto no art.5º, inciso LV da CF/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, requer a produção de prova pericial, como melhor meio de tornar evidente a improcedência desta autuação.

Por fim requer que seja o auto de infração julgado nulo e, caso assim não se entenda, sua improcedência.

A decisão singular foi pela PROCEDENCIA da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acatar a decisão condenatória da instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de emissão de docs. fiscais em operações de compras de mercadorias, detectada através do levantamento quantitativo de estoques, vendas e compras, no exercício de 1999.

A preliminar de nulidade argüida pela recorrente foi rejeitada por unanimidade de votos, pois o art. 821, § 5º, I, do Dec. 24.569/97, discrimina quais autoridades são competentes para designarem ação fiscal.

O pedido de perícia rejeitado pela maioria da Câmara, acertadamente, em função da não apresentação de razões que a justificassem.

No mérito, efetivamente, a autuada nada apresentou que colocasse em xeque a ação fiscal.

Compulsando minuciosamente os documentos acostados aos autos, nos convenceram da infração praticada pela empresa autuada.

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada na instância singular, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

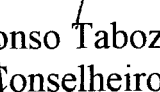
DECISÃO:

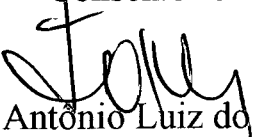
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRIMAG COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. Também rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de perícia arguida pelo contribuinte. Foram votos vencidos os cons. Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do cons. Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

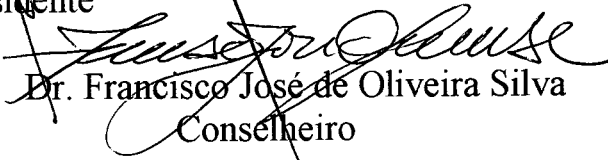

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

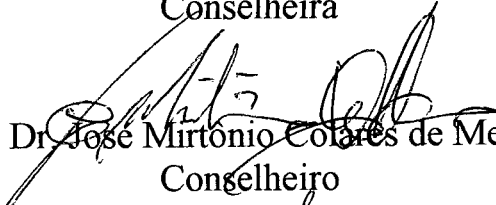

Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro

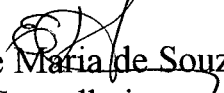

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado